



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.560 - SP (2014/0204733-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. TRANSFERÊNCIA DO PRESO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE POSSIBILITE TRABALHO E ESTUDO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo compatibilidade entre o regime prisional a que está submetido o preso e o tipo de estabelecimento prisional onde cumpre pena, não tem o condenado direito de escolher o presídio para cumprimento de sua reprimenda, devendo ser observados os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados e manutenção da segurança pública, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.560 - SP (2014/0204733-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2015261-83.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o juízo da execução, em 7.4.2011, proferiu decisão, indeferindo o pedido de progressão de regime, formulado em favor do ora recorrente, e determinando sua transferência para um estabelecimento penal onde pudesse trabalhar e estudar, *verbis* (fl. 11):

Ante o exposto, indefiro a progressão ao regime semiaberto, ao sentenciado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal c.c. os arts. 110 e seguintes da Lei nº 7210/84. Entretanto, determino que o sentenciado seja transferido para unidade prisional de regime fechado que não seja de alta contenção, na qual exista a possibilidade de trabalho e estudo, a fim de que o reeducando possa ser avaliado com mais segurança com relação ao cumprimento do requisito subjetivo.

Entretanto, em 13.7.2011, ao realizar o juízo de retratação, em sede de agravo em execução, asseverou, *verbis* (fl. 12):

Aceito a conclusão em 13.07.2011

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se este apenso ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens.

Fls. 84/88: Reconsidero a decisão de transferência do sentenciado sendo questão de oportunidade/conveniência da SAP, oficie-se."

O tribunal de origem negou provimento ao referido agravo em 29.3.2012 (fls. 132/133).

Insatisfeita, a defesa ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em 2.4.2014, em acórdão assim fundamentado (fls. 52/56):

"(...)

Trata-se de paciente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no total de 39 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão, com término previsto para 06 de junho de 2039.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, em 07 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abril de 2011 foi indeferido pedido de progressão de regime, em razão da gravidade dos delitos praticados e histórico de fugas anteriores. Na mesma oportunidade, foi determinada a transferência para estabelecimento de menor segurança, onde o paciente pudesse trabalhar e estudar. Quando do Juízo de Retratação, não se vislumbrou motivo para tal no que tange ao mérito guerreado, determinando, a reconsideração apenas no tocante a mudança de estabelecimento prisional, no mesmo regime, visto cuidar de questão administrativa.

Informou ainda que em 20 de setembro de 2013 restou indeferido pedido de progressão ao regime semiaberto ou concessão de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.

A transferência para outra unidade prisional depende da verificação da conveniência da administração penitenciária segundo suas possibilidades, bem como a prevalência do interesse público, eis que mera questão administrativa, não se vislumbrando o alegado trânsito em julgado.

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser amparado pelo presente *writ*.

Isso posto, denega-se a ordem.

No presente recurso, alega a defesa, inicialmente, que o magistrado que substituiu a juíza não poderia reconsiderar a decisão desta porque "não houve recurso da parte competente", o que "ultrapassa seus limites e afeta a coisa julgada".

Salienta que a juíza, ciente da necessidade de se respeitar a conveniência e os limites da SAP, determinou que o ora recorrente fosse transferido para outro presídio, mas não determinou a data e o local; ou seja, apenas garantiu seu direito ao trabalho e ao estudo.

Requer, liminarmente, que seja assegurado ao recorrente o direito ao trabalho e ao estudo. No mérito, pretende a concessão da ordem para assegurar ao ora recorrente:

a) o direito de ser transferido para uma penitenciária onde possa trabalhar e estudar;

b) o restabelecimento da decisão que determinou sua transferência, oficiando-se à SAP para que esta escolha qualquer dos presídios capazes a permitir que o recorrente trabalhe e ou estude.

Indeferida a liminar (fls. 82 e 83) e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 87 e 91 a 119.

O Ministério Público Federal, às fls. 122 a 126, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A defesa informou, à fl. 128, que pretende sustentar oralmente.

Despacho, à fl. 128, deferindo o pedido de intimação, por meio da imprensa oficial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.560 - SP (2014/0204733-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. TRANSFERÊNCIA DO PRESO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE POSSIBILITE TRABALHO E ESTUDO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo compatibilidade entre o regime prisional a que está submetido o preso e o tipo de estabelecimento prisional onde cumpre pena, não tem o condenado direito de escolher o presídio para cumprimento de sua reprimenda, devendo ser observados os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados e manutenção da segurança pública, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 240.208/SP, impetrado em prol do mesmo ora recorrente, no qual se almejava a progressão carcerária ao regime semiaberto. O *mandamus* restou não conhecido pela Egrégia Sexta Turma em 5.9.2013.

A controvérsia dos autos cinge-se à pretensão do recorrente de ser transferido para unidade prisional de regime fechado que não seja de alta contenção, na qual exista a possibilidade de trabalho e estudo.

Não se vislumbra, no caso, manifesta ilegalidade nos autos, apta a ensejar o provimento do recurso.

No que diz respeito à alegação de que deve ser respeitado o trânsito em julgado das decisões judiciais, por ter o Juízo de 1º grau reconsiderado sua decisão no tocante à transferência do sentenciado, razão não assiste à defesa.

Verifica-se que, na verdade, a reconsideração foi realizada no seio do juízo de retratação do Agravo em Execução Penal n.º 0292131-30.2011.8.260000, interposto contra a decisão do Juízo da 5ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP, de 13.7.2011.

O acórdão estadual adotou entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, ao consignar que a "transferência para outra unidade prisional depende da verificação da conveniência da administração penitenciária segundo suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidades, bem como a prevalência do interesse público, eis que mera questão administrativa" (fl. 56).

Como cediço, havendo compatibilidade entre o regime prisional a que está submetido o preso e o tipo de estabelecimento prisional onde o apenado cumpre pena, não tem o condenado direito de escolher o presídio em que pretende cumprir sua pena, devendo ser observados os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados e manutenção da segurança pública.

Ademais, o Tribunal *a quo* asseverou, ao julgar o mencionado agravo em execução, que a SAP, em resposta à decisão do juízo que determinou a transferência do ora recorrente, afirmou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de por em risco a manutenção da segurança pública. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do aresto (fls. 134/142):

Há o ofício SAP/GS nº 0768/2011, datado de 17 de maio de 2011, expedido pelo Secretário do Estado, afirmando que o agravante é "elemento de alta periculosidade, integrante de facção criminosa, envolvido em tráfico de entorpecentes, roubo, seqüestro e cárcere privado, extorsão, furto, resistência, tentativa de homicídio, formação de quadrilha e receptação. **Trata-se portanto de indivíduo com perfil criminal diferenciado, sendo absolutamente inviável, sob o ponto de vista da segurança e da disciplina, removê-lo para unidade penal cuja vigilância não é tão rigorosa quanto a que é executada no presídio em que se encontra**" (fls. 91/92).

Assim, resta demonstrada sua altíssima periculosidade e ousadia e personalidade desajustada, indicando cautela na concessão de qualquer benefício da execução penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPATIBILIDADE DO PRESÍDIO COM O REGIME AO QUAL A SENTENCIADA CUMPRE PENA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA APENADA DE ESCOLHER O ESTABELECIMENTO EM QUE QUER CUMPRIR A PENA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DO HC 210.692/SP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A decisão da Juíza da Vara das Execuções e a do Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão devidamente fundamentadas, destacando que a transferência pretendida pela paciente encontra-se em desacordo com as regras estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Penitenciários, que destinou o Centros de Ressocialização para apenados condenados em regime fechado cujo o tempo de pena privativa de liberdade aplicada não fosse superior a 10 (dez) anos de reclusão, independentemente do crime cometido. Ressaltaram, ainda, que a apenada foi transferida para o presídio em que se encontra justamente por ter recebido vantagens indevidas no período em que esteve em um Centro de Ressocialização.

– Respeitada a compatibilidade entre o estabelecimento prisional e o regime a que a apenada está submetida, não tem ela direito de escolher o presídio em que pretende cumprir sua pena, devendo ser prevalecer os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados para manutenção da segurança pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

– Não há como conhecer do pedido de progressão para o regime semiaberto, pois se trata de mera reiteração do deduzido no HC n. 210.692/SP, já julgado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 190856/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe 7.11.2013)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 25 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, POR USO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, MOEDA FALSA, CONTRABANDO OU DESCAMINHO E PORTE DE ARMA (ARTS. 12, 13, 14 E 18, I E III, TODOS DA LEI 6.368/76, ARTS. 289, § 1º, E 334, AMBOS DO CPB E ART. 10 DA LEI 9.437/97). PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SENTENCIADO. SUBORDINAÇÃO AOS INTERESSES DA SEGURANÇA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE RESIDÊNCIA E VÍNCULOS FAMILIARES NÃO DEMONSTRADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Anotou o Magistrado singular que os sentenciados, em geral, não têm direito de escolher o local onde cumprirá a pena restritiva de liberdade, pois a opção, além de respeitar o local dos crimes cometidos, deve subordinar-se aos interesses da segurança pública. Ademais, o condenado, não tem direito líquido e certo de escolher em qual presídio de sua preferência, deverá cumprir a pena imposta.

2. O paciente não comprovou, com um mínimo de suficiência, que tivesse efetivamente residência e vínculos familiares expressivos no longínquo lugar para onde pretende a transferência.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 116.610/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/11/2009).

Finalmente, assinalo que, em contato telefônico com a 5ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP, obteve-se a informação de que o recorrente está condenado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quase 40 anos de reclusão, em razão de 5 (cinco) condenações e remiu 240 (duzentos e quarenta) dias de sua pena pelo trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204733-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.560 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20152618320148260000 472.528 472528 496634 RI0024BEP0000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO BALCONE PEREIRA, pela parte RECORRENTE: LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.